

MORAES PEDE VISTA EM AÇÃO SOBRE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS EM RECEITAS

Ministros analisam, em plenário virtual, decisão de Lewandowski que afastou novas alíquotas.

Ministro Alexandre de Moraes pediu vista em processo no qual o STF analisava, em plenário virtual, se mantinha, ou não, liminar do ministro Lewandowski sobre alíquotas de PIS/Cofins.

No último dia 8, Lewandowski suspendeu todas as decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham afastado a aplicação de decreto de Lula que restabeleceu os valores das alíquotas de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

A norma de Lula anulou um decreto do governo Bolsonaro que, em 30 de dezembro, decidiu reduzir as alíquotas.

O julgamento tinha 2 votos: o do relator, pela manutenção da cautelar, e o de André Mendonça, divergindo, quando o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista.

Moraes pede vista em análise de liminar sobre alíquota do PIS/Cofins sobre receita financeira. (Imagem: Carlos Moura/SCO/STF)

Entenda

Em 30/12/22, o então vice-presidente da República, Hamilton Mourão, no exercício da presidência, havia promulgado o decreto 11.322/22, que reduziu pela metade as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas em questão (de 0,65% para 0,33% e de 4% para 2%, respectivamente). A norma estabelecia a data de vigência a partir de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º/1/23.

Em 1º de janeiro, contudo, o presidente Lula editou o decreto 11.374/23, com vigência imediata, que revogou o anterior e manteve os índices que vinham sendo pagos pelo contribuinte desde 2015 (0,65% e 4%), previstos no decreto 8.426/15.

Na ADC 84, o presidente da República, representado pela AGU, aponta a existência de decisões contraditórias da Justiça Federal que tanto afastam como aplicam as novas alíquotas. Defende também que não haveria violação do princípio de anterioridade nonagesimal, que prevê prazo de 90 dias para que a alteração tributária passe a fazer efeito, porque a nova norma apenas retomaria os valores em vigor até a edição do decreto de dezembro.

LIMINAR DO RELATOR

No exame do pedido, o relator constatou, de fato, a existência de decisões judiciais conflitantes acerca do tema. Lewandowski observou que o decreto 11.374/23, ao revogar o decreto 11.322/22, restaurou as alíquotas até então vigente no decreto 8.426/15, sem, com isso, majorar tributo, o que atrairia o princípio da anterioridade nonagesimal.

A seu ver, o novo decreto não pode ser equiparado a instituição ou aumento de tributo e, por isso, não viola os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, na medida em que o contribuinte já experimentava, desde 2015, a incidência das alíquotas de 0,65% e 4%.

Ainda de acordo com o relator, o decreto de dezembro, no seu curto tempo de vigência, não chegou a produzir efeitos, pois não houve um dia útil que possibilitasse a arrecadação de receita financeira. Ou seja, como não ocorreu o fato gerador, o contribuinte não adquiriu o direito de se submeter ao regime fiscal, que jamais entrou em vigência.

Processo: ADC 84

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL